



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515567-46.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THOMAZ SIMAO GOUVEIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U. Sustentou oralmente a advogada, Dra. Ana Paula Muniz Soares. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA ZOMER

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO N. 1515567-46.2020.8.26.0050

Apelante: THOMAZ SIMÃO GOUVEIA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Corréus: JOÃO VICTOR GONÇALVES DOS SANTOS; DJAVAN DA CRUZ
CELSONO**

Comarca: São Paulo

Magistrada: Dra. Fernanda Helena Benevides Dias

Voto nº: 7.399

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Sentença condenatória. Defesa que almeja a absolvição com lastro na fragilidade das provas. Impugna o reconhecimento levado a cabo por inobservância das diretrizes previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação que era mesmo de rigor. Ofensa ao artigo 226 do Código Penal não caracterizada. Majorantes devidamente estampadas nos autos. Dosimetria que não reclama reparos. Manutenção do regime inicial fechado. Vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela d. defesa de THOMAZ SIMÃO GOUVEIA em face da r. sentença (fls. 533/543), cujo relatório acolho, na qual a MM^a. Juíza de Direito da 14^a Vara Criminal da Comarca da Capital, julgou parcialmente procedente a ação penal, a fim de condená-lo às penas de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso, por incursos no artigo 157, § 2º,

inciso II, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, todos do Código Penal; negado ao réu o recurso em liberdade; bem como para absolver *Djavan da Cruz Celso e João Victor Gonçalves dos Santos* das imputações descritas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignada, postula a d. defesa a absolvição de THOMAZ com lastro na fragilidade das provas. Impugna o reconhecimento levado a cabo por inobservância das diretrizes previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo (fls. 633/650).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 657/660).

Regularmente processado, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 672/676).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 669).

É o relatório. Fundamento e decido.

A respeitável sentença não merece reparos.

Segundo narra a inicial acusatória, “no dia 19 de abril de 2020, por volta das 14h, na Rodovia SP 300, Km 25, da Anhanguera, nesta cidade e comarca, em ocasião de fragilidade social derivada de calamidade pública, THOMAZ SIMÃO GOUVEIA, qualificado a fls. 57; DJAVAN DA CRUZ CELSO e JOÃO VICTOR GONÇALVES DOS SANTOS, com elementos de identificação a fls. 76, agindo em concurso previamente ajustados e com identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante violência real e grave exercida em emprego de arma de fogo (apreendida), um veículo Ford/Ka Flex, placas EVZ8171; dois telefones celulares, da marca Samsung; a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais); um óculos de grau; uma bolsa com diversos documentos e cartões bancários de propriedade das vítimas Thiago Roberto Borges e Lahys Helena Mansano, conforme o boletim de ocorrência de fls. 4/7, autos de reconhecimento fls. 13, 24/31 e 52/53, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 10/11 e auto de reconhecimento de objeto de fls. 54.

Segundo apurado, na data e local supra, os denunciados trafegavam pelo local dos fatos na condução do veículo Corsa, de placas 8833/SP, quando se aproximaram das vítimas, que ocupavam o automóvel Ford/Ka Flex, placas EVZ8171, interceptando a rota delas e obrigaram-nas a parar.

Ato contínuo, os comparsas desceram do veículo e iniciaram a execução do crime. Ao que consta, o indiciado THOMAZ, munido de arma de fogo, puxou bruscamente a vítima Thiago do veículo, exigindo seus pertences, rendendo-o em seguida.

Na ocasião, o indiciado DJAVAN revistou o corpo da vítima em busca de bens, conseguindo subtrair sua carteira. Posteriormente, o indiciado JOÃO VICTOR, com o auxílio do comparsa armado, abriu a porta do banco do passageiro e exigiram que a ofendida Lahys deixasse o veículo e seus pertences, ameaçando atirar em sua direção. Como a vítima Lahys teve dificuldades em deixar o veículo, os comparsas arrancaram-na do carro e jogaram-na no afastado da rodovia Anhanguera, evadindo-se em seguida com o automóvel e os demais bens subtraídos dos ofendidos.

Deste modo, a ocorrência foi noticiada à Polícia, que instaurou o respectivo inquérito. Assim, no curso das investigações, cruzando informações relativas a crimes praticados com o mesmo modus operandi do ora apurado, os denunciados foram reconhecidos fotograficamente pelas vítimas como autores do delito (fls. 13, 26/31 e 52/53), estando DJAVAN preso provisoriamente por outro processo.

Assim, a D. Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária dos indiciados THOMAZ e JOÃO VICTOR, medida que restou deferida nos autos do processo nº 1529760-66.2020.8.26.0050. Ao que consta, na residência de THOMAZ, em cumprimento de mandando de busca e apreensão domiciliar, foram encontradas drogas e a arma de fogo utilizada no crime perpetrado contra as vítimas Thiago e Lahys, que prontamente realizaram o reconhecimento pessoal do agente (fls. 53/54), bem como reconheceram a arma de fogo apreendida (fls. 54).

Em continuidade das investigações, apurou-se que o automóvel Corsa, de placas 8833/SP, que foi utilizado pelos indiciados na abordagem das vítimas Thiago e Lahys, também era produto de roubo com emprego de arma de fogo, que teve como vítima o Sr. Edson José da Silva, sendo que o ofendido prontamente reconheceu os indiciados THOMAZ e JOÃO VICTOR como seus autores (fls. 48/49).

Portanto, o reconhecimento pessoal e fotográfico realizado pelas vítimas, acrescido do material investigativo que aponta serem os indiciados autores de outros delitos praticado com o mesmo modus operandi, bem como pelo reconhecimento dos indiciados THOMAZ e JOÃO VICTOR como sendo os autores do roubo ao veículo Corsa, de placas 8833/SP, que foi utilizado pelos comparsas na abordagem das vítimas Thiago e Lahys, resultam em lastro probatório suficiente para a atribuição de autoria delitiva”.

Em virtude destes fatos, THOMAZ foi denunciado e, posteriormente condenado, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente estampada pelos boletim de ocorrência (fls. 04/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), auto de reconhecimento fotográfico e pessoal (fls. 26/29, 49, 52/53), auto de reconhecimento de objeto (fls. 54, 58), relatório de investigação (fls. 47), relatório final (fls. 76/78), assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

A vítima *Lahys Helena Mansano* narrou os fatos nos contornos da vestibular em ambas as etapas da persecução penal; aduziu em juízo que “quando acessaram a alça de acesso do bairro de Perus, jogaram o carro na frente do seu. Tiveram que parar para não bater. Os indivíduos saíram do carro, armados e gritando para que parassem. Estava no banco do passageiro e foi

puxada por um dos homens, que a arrancou com uma arma e jogou-a no chão. Ao se levantar, viu o outro rapaz revistando seu filho. Eles entraram no carro e foram embora. Depois de cerca de três ou quatro minutos, a polícia rodoviária pela Anhanguera passou pelo local; deu sinal e eles pararam. Depois de dois dias, foram chamados na delegacia porque haviam encontrado o carro. O veículo onde os autores do roubo estavam era um Corsa de duas cores, cuja placa não anotou. Na delegacia, fez o reconhecimento de dois dos presos por meio de fotografia e de um terceiro em uma sala preta, o que tem a testa maior e o nariz mais inchado. No reconhecimento pessoal, teve certeza de que era aquela pessoa. Na delegacia, também mostraram a arma apreendida, que era preta. No dia do roubo, havia uma arma maior. Afirmou que, no reconhecimento feito na delegacia, foram mostradas cerca de quatro ou cinco fotografias de cada pessoa. Sobre o indivíduo que reconheceu pessoalmente, pelo olho mágico, disse que havia mais cerca de três ou quatro pessoas. Em juízo, reconheceu, no CDP Osasco II, os indivíduos de número 01 (réu Thomaz) e de número 02 (réu João Victor), mas disse que não tinha tanta certeza. Quando fez o reconhecimento na delegacia, há dois anos, eles estavam bem diferentes” (fls. 12 e gravação digital).

A vítima Thiago Roberto Borges declarou em juízo que “estava em uma alça de acesso, saindo da Rodovia Anhanguera, para seguir em direção a Perus. Havia um Corsa de cor vinho ou vermelho que fechou seu carro, jogando-o para o canteiro central; para não acertar o carro, freou. Nisso, saíram quatro pessoas de dentro do veículo, sendo que duas delas estavam armadas e foram para o seu lado. O Thomaz (reconhecido pelo depoente em juízo) foi até ele, com uma arma mirando em sua cabeça, e o mandou sair. O outro indivíduo o revistou, pegou sua carteira e entrou no carro. Sua mãe estava no banco do passageiro. Quando a viu, ela já estava na rodovia jogada. Eles pegaram o carro e foram embora. Trocaram o Corsa pelo Ford Ka, que é seu carro. Na época dos fatos, viu a placa e informou-a à polícia. Isso porque, logo após levarem o carro dele. Pediu ajuda aos policiais militares que passavam pelo local, que pegaram a placa do carro. Na delegacia, fez o reconhecimento fotográfico de duas pessoas e

no reconhecimento pessoal reconheceu uma, que é o número 1 (Thomaz), do CDP de Osasco, que colocou a arma em sua cabeça. Na ocasião, não teve dúvidas do reconhecimento pessoal. Também não teve dúvidas, na oportunidade, do reconhecimento fotográfico, através do qual reconheceu Djavan e outro indivíduo, cujo nome não se recorda. Lembra de ter reconhecido a arma por foto. Em juízo, reconheceu os indivíduos de número 01 (Thomaz) e de número 02 (João Victor), no CPD Osasco II. Disse que tinha certeza sobre o número 01, o qual tinha o cabelo descolorido na época dos fatos. Sobre o número 02, disse que tinha dúvidas, mas que seu rosto lembrava um dos envolvidos (fls. 23 e gravação digital).

A testemunha Márcio Pichirillo, policial civil responsável pela identificação do acusado, reportou que “foram praticados roubos, em seguida, de dois veículos. Fizeram reconhecimento dos autores do roubo por fotografia, sendo exibidas diversas fotos do banco de dados da polícia. Depois, pelo que se lembra as vítimas do Ford Ka reconheceram pessoalmente Thomaz. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa de Thomaz encontraram uma arma de fogo. Não responde a nenhum procedimento na Corregedoria da Polícia por atos relacionados aos acusados. Foram várias vítimas, de diversos inquéritos, chamadas para reconhecimento pessoal do réu Thomaz. Não conhecia os réus antes das investigações e não tem desavença ou problemas pessoais com qualquer deles” (gravação digital).

A testemunha Claudio Domingos Nunes da Silva, afirmou, em síntese, que “os roubadores teriam subtraído, na manhã daquele dia, um Corsa, o qual foi usado por eles, no período da tarde, no roubo do Ford Ka. As vítimas, uma senhora e um rapaz, estavam no Ford Ka. O veículo Corsa foi deixado na rodovia, os indivíduos entraram no Ford Ka e evadiram-se. A vítima do roubo do Corsa reconheceu os autores que, em seguida, também foram reconhecidos pelas vítimas do Ford Ka. Primeiro foi feito o reconhecimento fotográfico e, posteriormente, o pessoal. Foram as vítimas do Ford Ka que relataram que os indivíduos chegaram no Corsa e, inclusive, informaram a placa do Corsa usado no crime do Ford Ka. Afirmou que apenas conversou com Thomaz, quando foi preso,

no final de 2020. Não se lembrava se havia conversado especificamente sobre essa investigação, porque havia outros inquéritos contra ele. Afirmou que participou dos reconhecimentos das vítimas do Ford Ka e do Corsa, pelo que se recorda. Reconheceram Thomaz e Djavan tanto por fotografia, quanto pessoalmente” (gravação digital).

A testemunha Thales N. Haddad, investigador de polícia, aduziu, em síntese, que “sua equipe investigava crimes de roubo que ocorriam na região. Tinham em mãos o boletim de ocorrência 1943/2020, referente ao roubo do Ford Ka. As vítimas relataram que tinham sido roubadas por três indivíduos, que usaram um Corsa. Pesquisaram a placa do Corsa e verificaram que ele tinha sido roubado no mesmo dia, pela manhã. Chamaram as vítimas do roubo do Corsa e do Ford Ka, as quais fizeram o reconhecimento fotográfico dos três réus. Lograram êxito na prisão temporária do Thomaz. Chamaram novamente as vítimas e fizeram o reconhecimento pessoal. As vítimas dos Ford Ka reconheceram o Thomaz de forma pessoal. Lembra que houve reconhecimento da arma pelas vítimas” (gravação digital).

A testemunha Edson José da Silva afirmou em contraditório que “é dono do carro que foi roubado. Estava sentado no banco do motorista mexendo no celular, quando um indivíduo armado entrou do lado do passageiro, armado e o rendeu. Um outro abriu a porta do motorista, o puxou e o jogou no chão, atrás do carro. Depois viu mais uma pessoa entrando no banco. Só viu uma pessoa armada. Na delegacia, não fez reconhecimento pessoal. Só viu fotos, mas não reconheceu os assaltantes. Pelo que se lembra, mostraram fotos de três pessoas. Não conseguiu reconhecer porque foi tudo muito rápido, pelo que teve dúvidas. Já foi ouvido em outra audiência pelos mesmos fatos, mas não reconheceu ninguém nessa ocasião também. O carro foi encontrado no mesmo dia do assalto, na Anhanguera, por policiais, mas não sabe com quem foi encontrado” (gravação digital).

A testemunha Aline Celestino dos Santos ressaltou que “sou amiga da família de Thomaz e se lembra que ele estava com a família, em Santa Fé

do Sul; lembra-se que estavam lá naquela época porque foi no começo do isolamento social em razão da pandemia” (gravação digital).

A testemunha *Leonardo Gouveia Lopes*, primo do réu, asseverou que *“nada sabe sobre os fatos. As fotos de fls. 241/243 foram tiradas em Santa Fé do Sul para onde foram juntos, tendo sido tiradas do seu celular. Não se lembra a data, mas se trata de um print da tela do seu celular, onde aparecem as datas em que foram tiradas”* (gravação digital).

Janete Diniz Santiago, mãe do recorrente, declarou em juízo que *“na data dos fatos, estavam em Santa Fé do Sul, para onde foram no dia 18. Foram de carro, ela, Thomás e sua filha. Tiraram fotos na ocasião. Thomaz já fora perseguido pelos mesmos policiais, Márcio, Thales e Cláudio e que, em 28 de outubro de 2020, viu um dos policiais armado dentro de sua sala, não permitindo seu ingresso. Gravou vídeo e denunciou os policiais na Corregedoria. Em 09 de novembro de 2020, os três policiais entraram em sua casa, dizendo que havia um mandado de prisão contra Thomaz, mas não apresentaram o mandado. Agrediram Thomaz e o levaram preso. Depois da sua “denúncia”, a foto de Thomaz foi exibida para diversas vítimas de roubo. Depois que foi solta, voltou a corregedoria e relatou os novos fatos, inclusive ter sido ameaçada pelo policial Thales, que disse que “jogaria” mais de “trinta BOs” em Thomaz caso ela não tirasse a “denúncia” na corregedoria. Afirmou que um suposto policial repassou vídeo com fotos de Thomaz, em grupo de WhatsApp e postou no Youtube, pedindo que se tivessem vítimas, “jogassem em Thomaz”. Não viu encontrarem arma em sua casa”* (gravação digital).

O ora apelante negou as imputações que contra si recaem; quando do inquisitivo atestou que *“nego a autoria do crime de roubo do veículo Ford Ka no dia 19 de abril de 2020. Nego conhecer Vitor Ribeiro de Souza. Conheço Djavan apenas de vista e não praticou nenhum crime em sua companhia”*. Sob o crivo do contraditório, manteve a negativa, esclarecendo que *“estava viajando para Santa Fé do Sul, onde mora sua avó, na época dos fatos. Ficou naquela cidade cerca de quinze dias porque estava no começo da pandemia. Não conhecia os réus.*

Saiu de livramento condicional em 2019 e desde então, estava sendo perseguido por policiais civis de Perus, que chegaram a lhe pedir dinheiro, o que não aceitou. Tem sido perseguido por Marcio, Tales e Claudio, que costumam andar em um Palio preto. Sua mãe denunciou os policiais na Corregedoria. Passou por reconhecimento na delegacia, onde só havia policiais. Foi absolvido em outro processo no qual foi denunciado por roubo. Seu celular foi entregue voluntariamente para perícia. Foi agredido por policiais quando preso, tendo ouvido que, na verdade, queriam matar todos” (fls. 55 e gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era dos próprios acusados, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (**STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023**).

A despeito de THOMAZ ter tentado criar um alibi que o favorecesse, a afirmação de que se encontrava em outra cidade por ocasião do delito não foi suficientemente provada, tampouco foram fornecidos dados hábeis e suficientes que comprovassem sua alegação, o que lhe competia. Outrossim, as alegações da genitora do recorrente, no sentido de que seu filho sofria perseguições dos policiais, restou isolada no caderno processual.

Como já repisado, contrariamente às inverossímeis escusas apresentadas por THOMAZ, as vítimas detalharam as circunstâncias em que se desenvolveram os fatos; anoto que inexistem quaisquer elementos a indicar que os ofendidos, por qualquer razão espúria ou espírito emulativo, teriam profanado tão grave imputação com o simples fim de incriminar falsamente o acusado - a quem, ressalte-se, sequer conheciam anteriormente.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor, já que, na maioria das vezes, tais delitos são vivenciados apenas por ela e pelo(s) seu(s) algoz(es); relevá-la, alegando

íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

Igualmente não merece acolhida a alegação defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal.

Como sabido, o artigo 226 do Código de Processo Penal prescreve a forma adequada para a realização do reconhecimento de pessoas, que constitui meio de prova no âmbito penal.

Segundo o mencionado dispositivo, inicialmente o reconhecedor deve ser convidado a descrever aquele(a) a ser reconhecido(a) da melhor forma possível. Posteriormente, o alvo do reconhecimento será colocado ao lado de indivíduos que com ele guardem semelhança; ato contínuo, o reconhecedor apontará a pessoa que acredita ser o autor ou partícipe do delito apurado, seguindo-se a lavratura do auto de reconhecimento correspondente.

Os precedentes das Cortes Superiores anotam que as formalidades talhadas no artigo 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, e representam uma garantia mínima para a pessoa investigada. Nessa esteira, eventual impossibilidade de seu cumprimento conduz à invalidade do ato, em não havendo justificativa concreta para tanto. Oportuno ressaltar que a presença de irregularidades no reconhecimento pessoal não implica, automaticamente, em absolvição. Isto porque o édito condenatório pode estar lastreado em outros elementos probantes, independentes e não contaminados; a prova de autoria não é tarifada no âmbito processual penal.

A propósito, as exegeses do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: “*PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL: POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EM SEDE POLICIAL CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE FATOS*”

*E PROVAS: INVIABILIDADE. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. 1. Não se verifica ilegalidade na ação da Guarda Municipal, porquanto a lei autoriza a qualquer do povo realizar prisão em flagrante — art. 301 do CPP. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente pedido formalizado na APDF nº 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, “declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública”. 3. **O reconhecimento de pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o disposto nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser levado em consideração pelo Órgão julgador, desde que haja outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, em respaldo às conclusões adotadas. Precedentes.** 4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF. HC nº 227997 GO, Relator: Ministro André Mendonça, Data de Julgamento: 21/11/2023, Segunda Turma, DJe em 23/02/2024 - grifos nossos) e “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ART.157, §2º, II, e §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA COM BASE NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A autoria delitiva do aludido crime não tem como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que, efetivamente, gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.** 2. A dosimetria da pena foi realizada de maneira correta, em atenção aos ditames legais, bem como à jurisprudência desta Corte. 3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ. AgRg no HC nº 821.433/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe em 27/5/2024 - grifos nossos).*

No caso em testilha, a vítima Thiago reconheceu o apelante em juízo como sendo um dos autores do roubo, o que fez com absoluta certeza, individualizando sua conduta na empreitada delitiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Demais disso, a condenação não se viu lastreada exclusivamente no reconhecimento efetuado pela vítima, mas em outras provas angariadas ao todo, tal como os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela identificação do acusado, os quais, como sabido, gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Patente, de igual modo, a majorante do concurso de agentes.

Notório que o réu agiu previamente ajustado e unido em desígnios com ao menos duas pessoas, com nítida divisão de tarefas; cristalino, também, que se valeu de grave ameaça consistente em emprego de arma de fogo.

Com relação ao emprego do bélico, rememoro ser dispensável a apreensão desta e a realização de exame pericial respectivo para atestar-lhe a potencialidade lesiva, se presentes outros elementos hábeis a indicar a sua efetiva utilização na prática delitiva; no caso em apreço, as vítimas afirmaram terem sido ameaçadas e rendidas por roubadores, os quais portavam duas armas de fogo.

Neste diapasão, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP (atual §2º-A, I, do mesmo art. 157), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, tal como*

ocorrido na hipótese, em que a vítima 'relatou que saiu do trabalho, no jornal, e se dirigiu para a motocicleta, nisso o réu chegou ao seu lado, lhe abordou e apresentou a arma, em grave ameaça (...)' (...)." **(STJ. AgRg no REsp nº 2.083.974/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024).**

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhe são correlatas.

A pena-base foi estabelecida em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do réu e da violência empregada na prática delitiva, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso. De fato, verifica-se que o réu ostenta condenação anterior por roubo majorado, transitada em julgado após os presentes fatos, mas em data anterior à sentença (*autos n. 0074908-82.2017.8.26.0050 – fls. 143/146*) **(STJ, AgRg no HC 556.142/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).**

Consigno que as circunstâncias do caso ultrapassaram a normalidade à espécie; a agressão praticada contra a vítima, que foi 'arrancada' do veículo e lançada no asfalto da rodovia, denota maior reprovabilidade da conduta, a justificar a majoração operada.

Destarte, a elevação das basilares foi concretamente fundamentada, em respeito ao princípio da individualização da pena.

Na etapa intermediária, presente a agravante da reincidência (*autos n. 0071352-72.2017.8.26.0050 roubo majorado, trânsito em julgado 08/05/2019 – fls. 143/144*), a reprimenda foi corretamente majorada em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, no piso.

Na terceira etapa, em virtude das causas de aumento de pena relativa ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, as sanções foram exasperadas em 2/3 (dois terços), tal qual reza o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, resultando em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa, no piso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao depois, desenhado o concurso formal de crimes, eis que atingido o patrimônio de duas vítimas (Lahys e Thiago) dentro de um mesmo contexto fático, foi adequadamente aplicado o aumento de 1/6 (um sexto), nos moldes preconizados pelo artigo 70 do Código Penal.

As penas de THOMAZ se estabilizam, pois, também nesta instância, em **11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso.**

Anoto que, como preceitua o artigo 72 do Código Penal, seria necessário somar-se as penas de multa aplicadas a cada um dos crimes. Todavia, ante a proibição de *reformatio in pejus*, mantenho o raciocínio utilizado em primeiro grau, com elevação da pena de multa pelo concurso formal.

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração, ante a reincidência do réu e o *quantum* da sanção, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

A grave ameaça ou violência que compõe o delito de roubo não autorizam a substituição da carcerária por restritivas de direito, tal qual dispõe o artigo 44, inciso I, do Código Penal (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA